

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 81/2013

Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga e dá outras providências.

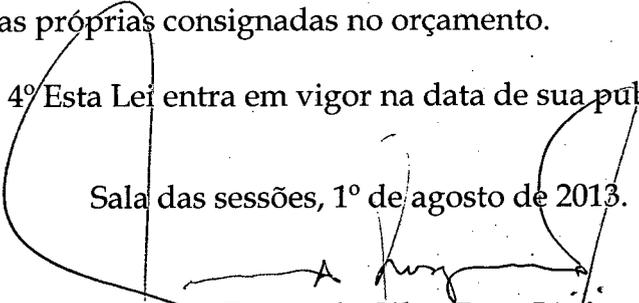
Art. 1º Fica o Município de Itapetininga, autorizado a implantar o "Disk Verde", constituído de uma linha telefônica destinada a receber denúncias contra o meio ambiente, tais como: queimadas, desmatamentos, poluição e atividades afins que visem degradar o meio ambiente, além de fornecer informações quanto à legislação ambiental vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2013.


Antônio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA**Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis tem por objetivo dispor sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga e dá outras providências.

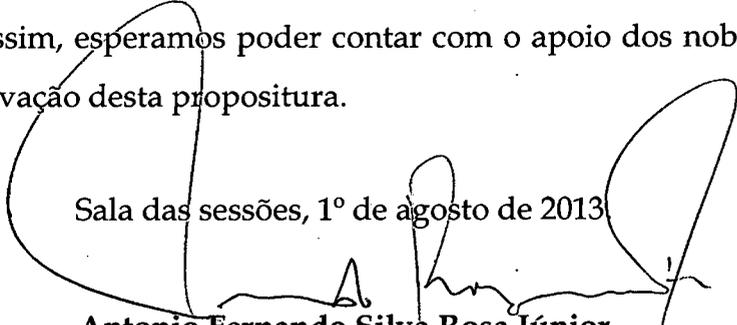
Este projeto de lei visa contribuir com o meio ambiente, tendo em vista a dificuldade que os agentes ambientais têm em notificar os que infringem a Lei e por muitas vezes desconhecem os culpados.

Dessa forma, a população ajudará, junto ao Poder Público, na identificação e resolução dos crimes ambientais praticadas no Município de Itapetininga.

A presente propositura, se aprovada, também orientará a população quanto à Legislação Ambiental vigente no que diz respeito à poda de árvores, queimadas, desmatamento, enfim fornecerá informações a fim de evitar multas por desconhecimento da lei.

Assim, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2013


Antonio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Projetos de Lei nº 80 e 81/2013.

Autoria: Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.

Ementa PL 80/2013: Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de Fornecimento de Serviços Públicos de Telefone, Energia Elétrica, Água e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para usuários portadores de deficiência visual, e dá outras providências.

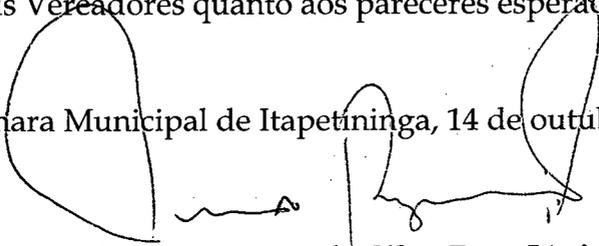
Ementa PL 81/2013: Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho o presente pedido de diligência aos projetos acima mencionados a fim de que referidas proposituras sejam submetidas a uma profunda análise do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Espero poder contar com a deferência deste pedido, reiterando que o CEPAM empregue especial atenção em tempo hábil para avaliação de todos os demais Vereadores quanto aos pareceres esperados.

Câmara Municipal de Itapetininga, 14 de outubro de 2013.


Antônio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador

15/10/13

Assunto: Solicitação de parecer

Fls. 05

De anapaula@camaraitapetininga.sp.gov.br
Para cepam@sp.gov.br
Cc vaniasousa@camaraitapetininga.sp.gov.br
Assunto Solicitação de parecer
Data 15/10/2013 14:08:04

081-13

Boa tarde!

Por gentileza, gostaríamos de solicitar a análise de dois projetos a pedido do autor.

Att.
Ana Paula de Aguiar Plens Urciuoli
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Itapetininga

PL's 80 e 81/2013



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CEPAM – 1263/2013
Processo FPFL nº 169/2013

São Paulo, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 29.864, elaborado pelo advogado Aleu Almeida Azadinho, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação, em atendimento à consulta formulada por Ana Paula de Aguiar Plens Urciuoli, Assessora Jurídica.

Atenciosamente.


LOBBE NETO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Bueno
Presidente da
Câmara Municipal de
Itapetininga - SP

DESPACHO: Ao Setor
Competente para Providências
Gab.da Presidência, 07 NOV 2013


André Luiz Bueno
PRESIDENTE

CAJ/val



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM n° 29.864
Processo FPFL n° 169/2013
Interessada: Câmara Municipal de Itapetininga

CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PRIVATIVA. Apresenta-se inconstitucional projeto de lei 81/2013 de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga e dá outras providências*". Vício de iniciativa, uma vez que referida propositura dispõe sobre matéria de reserva privativa do Chefe do Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições administrativas como gestor da *res publica*.

A ingerência do Poder Legislativo, no sentido da apresentação de tal propositura, afronta o princípio constitucional da independência dos Poderes plasmado nos artigos 2º e 5º, *caput*, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

CONSULTA

O Poder Legislativo de Itapetininga, por sua Assessora Jurídica Ana Paula de Aguiar Plens Urciuoli, solicita o posicionamento deste órgão consultivo quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 81/2013, de iniciativa do Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior, dispondo sobre a "*criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga e dá outras providências*".

PARECER

O projeto de lei trazido a nossa análise padece do vício de inconstitucionalidade sob dupla ótica: quanto a sua forma, eis que afronta o regramento constitucional acerca da iniciativa legislativa, e quanto ao seu



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

conteúdo, por pretender legislar sobre matéria que se insere na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre a inconstitucionalidade de lei “**autorizadora**”, decorrente de projeto de lei de iniciativa de Vereador, esta Fundação já se manifestou a respeito no Parecer CEPAM 27.222, de autoria da advogada Laís de Almeida Mourão, cujos excertos abaixo reproduzimos:

“O entendimento de que as leis autorizadoras são de competência privativa do Executivo tem sido reiteradamente expresso por este Centro de Estudos sob o seguinte fundamento:

Sempre que a Lei Orgânica do Município, ao dar competência à Câmara, confere-lhe nos termos de ‘autorizar’, está a se referir à autorização a ser concedida a ato externo à própria Câmara. Ilogicidade seria se o Legislativo Municipal conferisse autorização a si próprio. Autorizar significa autorizar outrem a. Significa conceder permissão para. Ou seja, a autorização sempre há de ser proveniente de Poder estranho à Câmara, isto é, do Poder Executivo.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada na Representação nº 1331-6, do Rio Grande do Sul, cujo relator, o Ministro Djaci Falcão, assim se manifestou:

(...) a boa interpretação do Texto há de fazer-se no sentido de que a autorização em si mesma – no que ela se distingue da criação ou do aumento – encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, conseqüentemente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

.....

A meu ver, há uma interferência ilegítima do Poder Legislativo, criando, inclusive, um constrangimento para o Poder Executivo, que se afasta do exato alcance da harmonia entre os Poderes.¹ (grifamos)

Sendo, como visto, a lei autorizadora sempre de iniciativa privativa do Executivo, somos conduzidos à afirmação de que o Projeto de Lei (...), de autoria parlamentar, padece do vício de inconstitucionalidade por invadir esfera de competência legislativa reservada, com privatividade, ao Prefeito, ferindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual paulista.

O vício formal de inconstitucionalidade que fulmina a propositura em seu nascedouro constitui razão suficiente para que não prospere no âmbito do Poder Legislativo, sob pena do nascimento de lei inconstitucional, passível de ser questionada junto ao Poder Judiciário.”
(grifos da autora)

Em outra ocasião, do mesmo modo nos manifestamos:

“Leis que autorizem o Executivo a proceder de determinada forma guardam consigo a presunção de que a execução da atividade

¹ In: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: LEX, maio de 1989, nº 125, p. 153.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

autorizada, embora se encontre inserida no plexo de suas atribuições, não pode ser implementada sem que haja a competente anuência do Legislativo, formalizada mediante lei. Esse ato de autorização, por sua vez, é a representação da concordância da comunidade sobre aquele específico assunto, cuja natureza complexa está a exigir a adoção dos meios de controle do Legislativo sobre o Executivo.

Destarte, torna-se evidente que a propositura cujo objeto seja a autorização para determinado feito deva partir de quem detém a competência para executá-lo, eis que entender-se de forma diferente seria admitir a ingerência de um órgão de Poder sobre os assuntos próprios e inerentes ao outro órgão de Poder, que ficaria autorizado, quiçá, a uma série infindável de empreendimentos muitas vezes alheios às metas governamentais. Ademais, cumprindo ao Executivo analisar a oportunidade e conveniência de tornar concretos os efeitos da lei autorizadora, não se vê ele obrigado a torná-la eficaz a partir do momento em que publicada.

Dizendo de outro modo, a lei autorizadora não impõe ao Executivo a obrigatoriedade de assumir aquela conduta autorizada. Apenas quando o administrador público resolver torná-la eficaz é que se submeterá às suas regras.”²

Assim, no que diz respeito às leis “**autorizadoras**”, entendemos que elas se encontram dentre aquelas cujo projeto de lei deve partir de quem tem competência para tal mister, ou seja, o Chefe do Poder Executivo, em vista de sua autoridade como administrador e gestor da *res publica*, tendo como rastro a conveniência e oportunidade.

² Parecer CEPAM 14.937, da lavra da advogada Betty E.M. Dantas Pereira.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Portanto, neste particular, o projeto de lei 81/2013, de iniciativa de Vereador, é inconstitucional.

Sobre o conteúdo da propositura, também está presente outra inconstitucionalidade, a afrontar, também, a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de direito novo sobre determinadas matérias.

A usurpação de competência, que leva à inconstitucionalidade por vício de iniciativa, se caracteriza na medida em que referido projeto de lei versa sobre as funções executivas e administrativas típicas do Prefeito, como é o caso da propositura ora sob análise, as quais se inserem no campo do planejamento, da direção e do comando dos serviços públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, *caput*, e o artigo 5º, *caput*, da Carta Estadual, consubstanciam o princípio da separação dos Poderes, dispondo que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si, vedada a invasão da esfera de competência de um Poder pelo outro. A fim de garantir esta independência e harmonia, referidos Diplomas Magnos criaram alguns mecanismos, entre eles, a reserva privativa da iniciativa de proposições que digam respeito às funções preponderantes de cada um dos Poderes.

Nos termos estatuídos no *caput* do artigo 61 da Carta Magna Federal, a regra geral é que a iniciativa legislativa é concorrente entre o Legislativo, o Executivo e a população.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

No entanto, há matérias cuja iniciativa está reservada, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a exemplo do § 1º do artigo 61 antes mencionado, constituindo exceção à regra geral da iniciativa concorrente, eis que tais matérias dizem respeito à providências que derivam de sua autoridade como administrador e gestor da *res publica*, ficando reservado, pois, a ele, Chefe do Poder Executivo, decidir quanto à oportunidade e conveniência de sua regulação, implementando, então, o *start* para o início de direito novo.

Nesse mesmo sentir, e nos moldes do que dispõe o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Itapetininga, em seu artigo 49, inciso IV, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis referentes à “*criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*” (NR dada pela Emenda nº 23, de 22 de novembro de 2010)” (nosso grifo)

Disso se pode extrair que, cabendo ao Chefe do Poder Executivo as funções de governo e, em razão disso, uma gama de funções relativas à organização administrativa e à criação, implantação e execução de atividades ou serviços públicos, dentre os quais se inserem programas governamentais, lei que nasça de propositura iniciada por parlamentar com essa finalidade contém vício de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência constitucional reservada privativamente ao Executivo, aviltando, em razão disso, o já mencionado princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Portanto, o parlamentar, ao elaborar uma propositura, não pode inserir em seu bojo tarefas que caracterizem uma imposição ao alcaide ou a órgãos que compõem o arcabouço da Administração Pública, a exemplo dos termos insertos nos dispositivos que integram a propositura sob análise, haja vista não deter o Legislativo competência para atribuir ao Executivo o que deve ou não fazer.

Temos, portanto, a inconstitucionalidade do projeto de lei 81/2013, de iniciativa de Vereador, por instituir um programa de governo intitulado "Disk Verde" e estabelecer normas e procedimentos a serem adotados por órgãos que compõem o arcabouço da Administração Pública. É de claríssima evidência que todo o conteúdo da propositura há de ser de iniciativa privativa do alcaide, administrador e gestor da *res publica*, ficando a ele reservada a decisão quanto à oportunidade e conveniência de sua apresentação.

Em reforço, vale acrescentar excertos de manifestação proferida pela advogada Alicir A. Marconato, técnica desta Fundação, no Parecer CEPAM 29.256, que, muito embora estivesse voltado à instituição de um programa municipal de vacinação contra a hepatite "B", contido em propositura de iniciativa parlamentar, guarda na sua essência total identidade com a presente propositura:

"O projeto de lei ora em exame traz o mesmo vício recorrente, qual seja, o da inconstitucionalidade, já que a matéria por ele tratada insere-se no rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no tocante à pretensão de impor ao Prefeito a obrigação de implantar um programa municipal de vacinação contra a hepatite 'B', sendo certo



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

que cabe ao Prefeito a decisão sobre quais programas integrarão o seu governo e a quais órgãos da Administração os mesmos estarão afetos.

Lembramos que tudo quanto diga respeito a questões intramuros dos órgãos da Administração Pública, no que tange às suas próprias rotinas administrativas, gestão de seus bens e execução de suas atribuições típicas, depende da análise da conveniência e decisão final do Prefeito Municipal, para adotar as medidas que lhe pareçam oportunas e para cujas despesas haja disponibilidade orçamentária e, ainda, se constituam ou não prioridades do seu governo.”

Por oportuno, vejamos também decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“EMENTA: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. **Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. (...).** Procedência da ação.*

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.³
(destacamos)

Enfim, é descabido ao parlamentar, sob pena de imiscuir-se em assuntos de competência privativa do Prefeito, definir regras que tratam de organização administrativa ou estabeleçam normas voltada a atividades ou serviços públicos.

Assim, diante das considerações até aqui despendidas, é de se concluir que o projeto de lei 81/2013, de iniciativa do Vereador Antônio Fernando Silva Rosa, em razão dos vícios que maculam a propositura em sua origem, reveste-se de inconstitucionalidade, por macular o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, norma matriz de atendimento compulsório por todos os entes federados, e aí se inclui o Município, pois restou flagrante a usurpação do poder de iniciativa atribuída, com privatividade, ao Prefeito na seara de sua jurisdição, razão pela qual a mesma não merece prosperar no âmbito do Legislativo de Itapetininga para que não se transforme em lei viciada de inconstitucionalidade, passível de ser questionada perante o Poder Judiciário.

Por derradeiro, e em conclusão, nada obsta, no entanto, que, através da medida "INDICAÇÃO", seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo como sugestão o pretendido pelo Vereador, para que o Prefeito

³ TJSP, Voto 24.607, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0269415-72.2012.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Desembargador Kioitsi Chicuta, julgado em 5 de junho de 2013.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

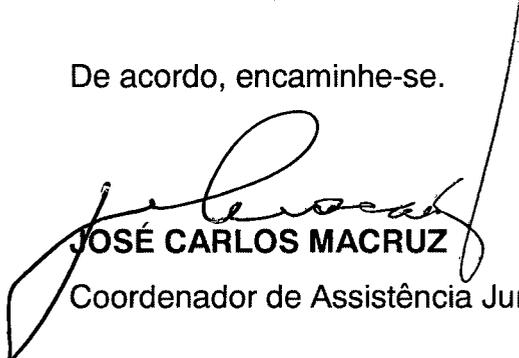
em havendo interesse e oportunidade, remeta projeto de lei, de sua autoria,
à apreciação soberana do Plenário da Casa de Leis de Araras.

É o parecer.

São Paulo, 25 outubro de 2013


ALEU ALMEIDA AZADINHO
Advogado

De acordo, encaminhe-se.


JOSÉ CARLOS MACRUZ

Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/aaa



Parecer n° 152/2016 (Ref. ao Projeto de lei n° 81/2013)

Autor: Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga, e dá outras providências.

EMENTA: Projeto de Lei. Cria o Disk Verde na cidade de Itapetininga.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 081/2013, de autoria do Vereador Antônio Fernando Silva Rosa Júnior, "dispõe sobre a criação do Disk Verde na cidade de Itapetininga, e dá outras providências".

O projeto veio acompanhado de justificativa como de hábito acontecem com as demais intenções legislativas.

II - PARECER

1. Iniciativa

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa dos Municípios. Diz a Carta Magna:



“Art. 30. Compete aos Municípios.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

De igual forma a Lei Orgânica de Itapetininga assim estabelece:

Art. 7º Compete privativamente ao Município.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O presente projeto de lei, sem se adentrar na necessidade e no louvável interesse público da intenção do nobre Vereador, choca-se frontalmente com os ditames da Constituição Federal segundo o princípio da simetria. Isto porque a Carta Magna determina, verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.

I -

II - disponham sobre.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”



De sua parte a Constituição Estadual assim também rege a matéria:

***Das Atribuições do Governador**

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

I -

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....

XIX - dispor, mediante decreto, sobre.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”

No que pertine à Lei Orgânica Municipal, há de igual forma determinação proibitiva em relação a intenção legislativa apresentada pelo nobre Vereador. É a dicção do artigo 49 da LOM:

“Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre.

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública, direta, indireta e fundacional do Município, ou aumento de seu vencimento;”

Há ainda o artigo 52 do mesmo Estatuto que reza:



"Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias"

Em remate, o Regimento Interno desta Casa de Lei assim determina:

"Art. 56. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único. Nos projetos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas nem as que alteram a criação de cargos."

Diante do exposto há flagrante vício de iniciativa, porquanto tal projeto cria para o Executivo a necessidade de mais gastos no desiderato de atender a lei.

2. Justificativa

O Senhor Vereador justifica a necessidade de prevenção aos atos contra o meio ambiente, e a necessidade do sistema Disk Verde para que todos os cidadãos possam auxiliar a fiscalização.

3. Mérito do Projeto



O mérito do projeto é lúcido e válido diante da justificativa apresentada, contudo, peca pela iniciativa e torna-se inconstitucional, aliás, já apontado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal- CEPAM.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto fere a iniciativa da pretensão legislativa e é inconstitucional, razão pela qual opina **DESAVORAVELMENTE** ao trâmite nesta casa.

É o parecer.

Itapetininga 29 de junho de 2016.

JOÃO MAURÍCIO CALAFFA S. IBÁÑEZ
Assessor Técnico Jurídico
OAB/SP 114.407



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CULTURA

Ref. Ao PL nº 81/2013

Autoria: Antônio Fernando Silva Rosa Júnior

Assunto: Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Itapetininga e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº 152/2016, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação.

Itapetininga, 29 de junho de 2016.

Mauri de Jesus Moraes
(Presidente)

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
(Relator)

Sidnei Teixeira Barbosa
(Membro)



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ref. ao PL nº 81/2013

Autoria: Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do município de Itapetininga, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº. 152/2016 da ATJ, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação

Itapetininga, 29 de Junho de 2016.

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
(Presidente)

Antônio Marcus da Silva Polyceno
(Relator)

Antônio Fernando Silva Rosa Júnior
(Membro)